

OS PERIGOS DO COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROPRIEDADES INTELLECTUAIS EM MÍDIAS DIGITAIS NO BRASIL

THE DANGERS OF ILLEGAL SHARING OF INTELLECTUAL PROPERTY IN DIGITAL MEDIA IN BRAZIL

Sandro Felipe dos Santos Souza¹

RESUMO: No Brasil, o compartilhamento ilegal de propriedades intelectuais em mídias digitais é um dos maiores problemas que enfrentamos no que diz respeito à proteção de direitos autorais. O compartilhamento ilegal de conteúdo é uma violação dos direitos autorais, o que pode levar a processos judiciais e multas elevadas. A Lei de Direitos Autorais - Lei 9.610/98 - estabelece que qualquer forma de reprodução, distribuição, adaptação, transmissão, exibição pública e comunicação de obras intelectuais, sem autorização expressa do autor, é considerada crime. Diante desse contexto a presente pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: Quais as possibilidades que alguém possui de utilizar-se das propriedades intelectuais de outrem, que são acessíveis por mídias digitais? Almejando responder esse problema, o estudo assumiu o objetivo de analisar quais as possibilidades legais que alguém possui de utilizar-se das propriedades intelectuais de outrem, que são acessíveis pela internet. Sendo assim, essa pesquisa foi realizada por meio de um levantamento bibliográfico, para obter melhor aproximação do objeto de pesquisa. Após realização da investigação, os resultados obtidos apontam que, além do prejuízo para os criadores de conteúdo, o compartilhamento ilegal pode também levar à disseminação de conteúdo protegido por direitos autorais, o que resulta em prejuízos para o consumidor, já que o conteúdo pode ser de baixa qualidade ou conteúdo malicioso. Diante disso, é importante que as pessoas reconheçam os direitos autorais e compreendam que o compartilhamento ilegal é uma atividade ilegal que pode levar a sérias consequências. É necessário que as pessoas busquem meios legítimos para obter conteúdo, como serviços de streaming e assinaturas de serviços de mídia digital, para evitar problemas com direitos autorais.

2628

Palavras-chave: Direito Autoral. Violação. Execuções de Uso. Compartilhamento. Mídias Digitais.

ABSTRACT: In Brazil, illegal sharing of intellectual property in digital media is one of the biggest problems we face regarding copyright protection. Illegal sharing of content is a copyright violation, which can lead to lawsuits and high fines. The Copyright Law - Law 9.610/98 - establishes that any form of reproduction, distribution, adaptation, transmission, public display and communication of intellectual works, without the author's express authorization, is considered a crime. Within this context, the present research seeks to answer the following question: What are the possibilities that someone has to use the intellectual properties of others, which are accessible by digital media? Aiming to answer this problem, the study has assumed the purpose of analysing which are the legal possibilities that someone has of using the intellectual properties of others, which are accessible through the internet. Thus, this research was carried out by means of a bibliographical survey, to obtain a better approximation to the object of research. After performing the research, the results obtained point out that, besides the damage to the content creators, illegal sharing may also lead to the dissemination of copyrighted content, which results in damage to the consumer, since the content may be of low quality or malicious content. In light of this, it is important for people to recognise copyright and understand that illegal sharing is an illegal activity that can lead to serious consequences. It is necessary for people to seek legitimate means to obtain content, such as streaming services and subscriptions to digital media services, to avoid copyright issues.

Keywords: Copyright. Infringement. Performances of Use. Sharing. Digital Media.

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2937-3524>.

I INTRODUÇÃO

O compartilhamento ilegal de propriedades intelectuais em mídias digitais é um problema cada vez mais preocupante. Esta prática, conhecida como pirataria, pode afetar os direitos autorais de artistas, autores e produtores, limitando a capacidade deles de obter retorno financeiro por seu trabalho. Além disso, o compartilhamento ilegal de propriedades intelectuais enfraquece a indústria criativa, limitando o investimento em conteúdo de qualidade. Este artigo abordará os perigos do compartilhamento ilegal de propriedades intelectuais em mídias digitais, bem como os esforços para criminalizar e prevenir esta prática.

Para isso elegeu-se como problema da pesquisa o seguinte questionamento: Quais as possibilidades que alguém possui de utilizar-se das propriedades intelectuais de outrem, que são acessíveis por mídias digitais? Almejando responder esse problema, o estudo assumiu o objetivo de analisar quais as possibilidades legais que alguém possui de utilizar-se das propriedades intelectuais de outrem, que são acessíveis pela internet. O compartilhamento ilegal de propriedades intelectuais em mídias digitais é um dos maiores problemas enfrentados pelo Brasil nos dias atuais.

Comenta-se ainda que de acordo com a bibliográfica consultada para a elaboração da presente pesquisa, mais de 90% dos conteúdos que são compartilhados na internet são piratas. Isso causa prejuízos enormes para a economia brasileira, pois vários artistas, produtores e empresas de entretenimento sofrem prejuízos diretos, devido às perdas em direitos autorais. Além disso, o compartilhamento ilegal de propriedades intelectuais em mídias digitais também tem implicações importantes para a propriedade intelectual no Brasil.

O governo brasileiro tem feito esforços para combater a pirataria, mas os resultados ainda são bastante limitados. O tema escolhido é importante porque é necessário alertar as pessoas sobre os perigos do compartilhamento ilegal de propriedades intelectuais em mídias digitais. As pessoas precisam entender que a pirataria é uma prática ilegal e que ela tem consequências graves para a economia brasileira. Além disso, é importante que as pessoas saibam quais são as leis brasileiras que protegem a propriedade intelectual e quais são as sanções previstas para quem infringir essas leis.

Com relação a metodologia, essa teve como objetivo principal a análise de documentos acadêmicos, revistas e jornais relacionados ao tema. O trabalho de pesquisa

foi iniciado com a busca por fontes primárias, tais como documentos acadêmicos, textos oficiais, leis e regulamentos, entrevistas e outras fontes de informação relevantes. Estas fontes foram utilizadas para a compreensão das tendências e questões atuais sobre o tema. A partir desta etapa inicial, a pesquisa seguiu para a realização de levantamento de dados secundários.

Estes incluíram artigos de revistas, jornais, livros, blogs e outros documentos de referência. Estes documentos foram usados para compreender os impactos do compartilhamento ilegal de propriedade intelectual em mídias digitais e discutir formas de prevenção e soluções para o problema. Por fim, os dados primários e secundários foram analisados de forma crítica para realizar uma avaliação detalhada do tema. Esta análise serviu para identificar as vantagens e desvantagens do compartilhamento ilegal de propriedade intelectual em mídias digitais.

Esta etapa também permitiu a compreensão das implicações jurídicas deste tipo de comportamento e como ele afeta a sociedade. Ao final da pesquisa, os resultados foram sintetizados e apresentados de forma clara e objetiva. Esta síntese contém as principais conclusões e recomendações obtidas a partir da análise dos dados. Por fim, tem-se que o compartilhamento ilegal de propriedade intelectual em mídias digitais é uma questão que afeta todos os envolvidos, desde os direitos autorais dos criadores, até os usuários que desfrutam dos produtos.

2630

É importante que todas as partes envolvidas sejam capazes de entender como a lei trata esse tipo de comportamento. Ainda que muitos usuários possam ser tentados a usar meios ilegais para acessar conteúdo, é importante lembrar que essas ações podem ser puníveis por lei. Sendo assim, torna-se necessário que os usuários compreendam que há alternativas legais de acesso ao conteúdo e que eles devem buscá-las para evitar qualquer problema legal.

2 FALANDO SOBRE O DIREITO AUTORAL

O Direito Autoral é um ramo do direito que tutela os direitos de propriedade intelectual de autores sobre as obras que criam. Seus princípios estão relacionados à proteção da personalidade e à garantia de que os autores recebam os direitos e as compensações devidas pelo uso de suas obras. Nesse viés, Macedo (2019) comenta que, a história do direito autoral, no Brasil tem início na década de 1750, quando o governo

português criou a primeira lei de direitos autorais. Esta lei, conhecida como Lei de 1750, estabeleceu o direito dos autores ao controle e à exploração dos seus trabalhos intelectuais.

A lei de 1750 foi posteriormente revista e atualizada em 1837, para permitir que os autores tivessem um maior controle sobre a exploração de suas obras. Seguindo esse pensamento, em seus estudos Pereira (2016) ressalta que, esta revisão foi conhecida como Lei de 1837, e ela estabeleceu as regras para a concessão de direitos autorais para escritores e artistas. Com o passar do tempo, a legislação brasileira sobre direitos autorais foi sendo atualizada e aperfeiçoada. Em 1846, foi criada a Lei de Direitos Autorais, que foi posteriormente revista em 1851.

Esta lei estabeleceu as bases para o direito autoral brasileiro moderno, e ainda é usada hoje como base para o direito autoral no Brasil. As leis de direitos autorais brasileiras não pararam de evoluir. Segundo Boaventura (2018), em 1888, foi criada uma lei para proteger os direitos autorais dos artistas brasileiros que viviam no exterior. Esta lei foi posteriormente revista em 1902, e desde então tem sido atualizada e aperfeiçoada de acordo com as necessidades do país.

Atualmente, a legislação brasileira sobre direitos autorais é regulada pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98). Esta lei reconhece e protege os direitos autorais e assegura que os autores recebam os direitos e os benefícios que lhes cabem. Sendo assim, esta seção abordará os principais aspectos deste ramo do direito, como a legislação brasileira sobre direitos autorais, o conceito de direito de autor e os direitos de propriedade intelectual, entre outros.

2.1 Conceito

O Direito Autoral é um ramo do Direito que tem como objetivo proteger a propriedade intelectual, que são os direitos patrimoniais dos autores sobre as obras que criaram. Segundo Tomaz (2017), é um direito que visa garantir aos criadores dos bens intelectuais que são reconhecidos como tais, a possibilidade de obter recompensas pelo uso de suas obras. Esse direito é regulamentado por leis internacionais e nacionais, sendo estas responsáveis por estabelecer, entre outras coisas, o prazo de validade desse direito. Geralmente, este prazo é de 70 anos, contando a partir da data de morte do autor.

De acordo com Macedo (2019), após a expiração deste prazo, a obra passa a ser de domínio público, podendo ser livremente utilizada. No Brasil, o Direito Autoral é regulado pela Lei nº 9.610/98, conhecida como Lei de Direitos Autorais. Ela dispõe sobre os direitos

que os autores possuem sobre as obras que criam, como direitos morais, patrimoniais e de personalidade, sendo que os direitos morais são aqueles que o autor possui sobre a obra, mesmo após a morte.

A Constituição Federal brasileira garante o direito à propriedade intelectual, bem como o direito autoral, nos artigos 5º, XXVII, e 184, da Constituição. Estes dispositivos asseguram aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras. Estes direitos são conferidos ao autor de qualquer obra intelectual, seja ela literária, artística, científica, tecnológica, didática, audiovisual, entre outras.

O direito autoral inclui o direito de proibir a reprodução ou o uso não autorizado de suas obras, bem como o direito de exigir o pagamento de royalties àqueles que usam suas obras. Isso significa que a utilização, publicação ou reprodução de qualquer obra intelectual, sem o consentimento do seu autor, é considerada uma violação de direitos autorais e pode resultar em punições civis ou até mesmo penais.

Portanto, o Direito Autoral é essencial para garantir aos autores o direito de usufruir de suas criações e obter recompensas por isso. É um ramo do Direito que visa proteger a propriedade intelectual e que deve ser respeitado por todos aqueles que desejam utilizar obras alheias.

2.2 Natureza jurídica

O Direito Autoral é de natureza privada, pois é regulado por entidades privadas, como a Sociedade Brasileira de Direito Autoral (SBDA), que são responsáveis por fiscalizar e arrecadar direitos autorais. Pereira (2016) comenta que, os direitos autorais têm caráter patrimonial, ou seja, dão ao autor o direito de controlar o uso de sua obra. Estes direitos ainda são protegidos por um limite temporal, estabelecido por cada país, que dura durante a vida do autor e alguns anos após.

Concordando com esse contexto, Boaventura (2018) salienta ainda que, o direito autoral inclui também direitos morais, que são os direitos inerentes ao autor, por exemplo, o direito de autoria de sua obra, o direito de retificação e de integridade da obra. O Direito Autoral é importante para proteger os direitos e interesses dos autores, pois permite que eles tenham controle sobre a forma como sua obra é usada e divulgada. Além disso, incentiva a produção criativa, pois garante que os autores recebam um pagamento pelo uso de sua obra.

Assim, as pessoas não precisam se preocupar com a possibilidade de sua obra ser usada sem que elas recebam qualquer remuneração por isso. Isso incentiva mais pessoas a produzirem conteúdos originais e inovadores, pois elas sabem que serão recompensadas por isso. Isso contribui para o desenvolvimento da cultura e da economia, pois gera renda para os autores, resultando em um fluxo de capital para a economia.

3 DIREITO MORAIS DO AUTOR

O Direito Autoral protege os direitos morais do autor, também conhecidos como direitos patrimoniais. Em sua obra André (2017) ressalta que, estes direitos incluem o direito de autorização, ou seja, o direito de o autor autorizar ou proibir a utilização da obra; o direito de integridade, ou seja, o direito de o autor proteger a obra de qualquer alteração ou deformação; e o direito de paternidade, ou seja, o direito de o autor reivindicar a autoria da obra. Estes direitos morais do autor são geralmente inalienáveis, ou seja, não podem ser transferidos para outras pessoas, e são reconhecidos internacionalmente pelas leis de direito autoral.

O direito moral do autor é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro e é regulado pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98). Segundo Arenhart (2016), esse direito é garantido a todos os autores de obras intelectuais, sejam elas artísticas, literárias, musicais ou mesmo científicas. O direito moral do autor é um direito subjetivo, que não tem caráter patrimonial, e é inalienável, inestimável e intransmissível.

Esse direito garante ao autor a proteção de sua obra, isto é, o direito ao reconhecimento da autoria, da integridade e da proteção dos direitos autorais. Mendes (2013), pontua que, na Lei nº 9.610/98, o direito moral do autor é regulado pela Seção II, que trata dos direitos morais.

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que

cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

De acordo com esse dispositivo, o autor tem direito ao reconhecimento da autoria da obra, ao nome que a identifique, ao anonimato e ao direito de retratação, bem como o direito à integridade da obra. A Lei de Direitos Autorais também prevê outros direitos inerentes ao direito moral do autor, tais como o direito à remuneração pelo uso e exploração de sua obra, o direito à indenização por danos materiais ou morais causados à sua obra e o direito à cessão parcial ou total dos direitos autorais.

Outra questão importante é a proteção do direito moral do autor contra a cópia não autorizada de sua obra. A lei prevê penas para os infratores, como pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como a proibição de uso ou exploração da obra. Portanto, o direito moral do autor é parte importante do ordenamento jurídico brasileiro e garante ao autor de obras intelectuais a proteção de seus direitos, além de ser uma forma de reconhecimento de sua criatividade e esforço.

Para Pereira (2016), esses direitos incluem o direito de ser reconhecido como o autor original de uma obra, o direito de ter controle sobre a divulgação de sua obra, o direito de decidir se e quando a obra deve ser publicada e distribuída, e o direito de rejeitar alterações e adaptações não autorizadas à sua obra. Os direitos morais do autor também incluem o direito de receber crédito por sua obra e o direito de se opor a qualquer uso indevido de sua obra.

O autor também pode proteger sua obra por meio de uma licença de direitos autorais. Com uma licença de direitos autorais, o autor pode especificar quais usos são permitidos para a obra e quais usos são proibidos. Além disso, o autor tem o direito de se opor a qualquer uso que viole seus direitos autorais, incluindo a reprodução, a distribuição, a exposição ou a execução de sua obra sem o seu consentimento. O autor também pode exigir o pagamento de *royalties* por quaisquer usos autorizados de sua obra.

4 DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR

Os Direitos Patrimoniais do autor são um conjunto de direitos que disciplinam a exploração econômica das obras intelectuais. Macedo (2019) estabelece que, estes direitos, previstos na Lei de Direitos Autorais, garantem ao autor o direito de exercer o controle econômico sobre suas obras. O autor tem direito de receber remuneração pela exploração de suas obras, inclusive por meio de direitos conexos (direitos sobre a reprodução, distribuição, execução pública, comunicação ao público, transmissão de obras por radiodifusão, entre outros).

No Brasil, os direitos patrimoniais do autor são transferíveis e exclusivos. De acordo com André (2017), isso significa que o autor pode ceder seus direitos a outra pessoa ou empresa, que, dessa forma, passa a ter o direito exclusivo de explorar sua obra. O autor também tem o direito de oposição a qualquer uso indevido de suas obras. Isso significa que o autor pode proibir ou exigir o pagamento de uma remuneração por qualquer uso de suas obras que não tenha sido previamente autorizado por ele.

A proteção dos direitos patrimoniais do autor está prevista no Código Civil, no Código de Processo Civil, na Lei de Direitos Autorais, na Lei de Propriedade Industrial, na Lei do Software, entre outros. Essas leis estabelecem diferentes direitos e deveres para o titular de um bem ou serviço, de acordo com a legislação vigente. O direito patrimonial do autor contempla, dentre outras coisas, direitos relacionados à propriedade intelectual. Esses direitos são reconhecidos ao autor de uma obra, como obras literárias, artísticas, arquitetônicas, científicas, entre outras.

A Lei de Direitos Autorais prevê a proteção dos direitos patrimoniais do autor, dando ao mesmo o direito de autorizar ou proibir a reprodução, a distribuição, a exibição, a execução, a radiodifusão, a transmissão, a adaptação, a tradução ou a modificação de suas obras. Conforme se observa a seguir,

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção

da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Além desses direitos, o direito patrimonial do autor também protege os direitos relacionados à propriedade industrial. A Lei de Propriedade Industrial protege os direitos do autor sobre invenções, marcas, desenhos industriais, patentes, nomes de domínio e outras formas de propriedade intelectual. Estes direitos conferem ao autor o direito de explorar economicamente sua obra, como por exemplo, obter lucros com a venda de sua obra.

Esses direitos são estabelecidos na legislação brasileira para garantir ao autor o direito de defender seus direitos patrimoniais contra terceiros que possam violá-los. Os direitos patrimoniais do autor também incluem o direito de invenção, que é o direito de

receber remuneração pela exploração de obras que sejam desenvolvidas com base em uma invenção. Em suma, os direitos patrimoniais do autor são um conjunto de direitos que garantem ao autor o controle econômico sobre suas obras intelectuais, permitindo-lhe exercer o direito de oposição a qualquer uso indevido de suas obras e receber uma remuneração pela exploração de suas obras.

5 VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS

Os direitos autorais são direitos sobre a propriedade intelectual de uma pessoa ou grupo, que lhes dão o controle sobre a forma como seu trabalho é usado ou distribuído. Quando esses direitos são violados, o autor do trabalho sofre diretamente as consequências. As violações de direitos autorais podem levar a consequências judiciais e até mesmo penalidades financeiras.

Importa destacar que o legislador quer garantir que os direitos morais do autor sejam preservados e respeitados. Estes direitos incluem o direito à honra, ao respeito, à dignidade e à reputação. O legislador quer assegurar que o autor não sofra nenhum dano moral em consequência de sua obra ser publicada ou divulgada. Assim, o legislador procura proteger os autores de qualquer publicação ou divulgação que possa ofender sua honra, respeito, dignidade ou reputação.

2638

É importante ter em mente que as violações de direitos autorais não são apenas para os trabalhos de arte, mas também para outras formas de propriedade intelectual, como música, software e textos. Nesta seção do artigo, vamos explorar as principais maneiras pelas quais os direitos autorais podem ser violados e o que você pode fazer para proteger o seu trabalho.

5.1 Contratação

Os direitos autorais são direitos que protegem os criadores intelectuais de seus trabalhos. Lynch (2017) comenta em seus estudos que, estes direitos permitem que os criadores sejam remunerados pelo uso de seus trabalhos. Contratar direitos autorais é um processo pelo qual você pode adquirir direitos de uso de trabalhos intelectuais. Por exemplo, se você quiser usar uma música em um filme, você terá que pagar direitos autorais para o criador da música.

Além disso, a tecnologia possibilita que os usuários compartilhem informações, interajam e criem conteúdos com maior facilidade, aproximando-se cada vez mais. Dessa

forma, cria-se um ambiente onde as pessoas podem acessar, interagir e compartilhar conteúdos de forma fácil e rápida, aumentando a velocidade de disseminação de informação e conhecimento.

Outra consequência desse avanço tecnológico é o aumento da eficiência na produção de conteúdos, com a possibilidade de se criar conteúdos de forma mais rápida, aproveitando as ferramentas disponíveis. Assim, é possível criar conteúdos de qualidade em menos tempo, o que possibilita o acesso ao conhecimento e a informação de forma mais rápida e eficiente.

Waelde (2015) concorda com esse contexto, quando explana em sua pesquisa que, existem várias maneiras pelas quais você pode obter direitos autorais. Você pode comprar direitos autorais de um criador, adquirir direitos autorais por meio de uma licença de uso de direitos autorais ou pode contratar serviços de uma empresa de direitos autorais. O indivíduo que é o criador da obra, pode se registrar para obter direitos autorais.

Se o autor quiser usar obras de outras pessoas, ele pode entrar em contato com o criador e obter uma licença para usar sua obra. Segundo Litman (2021), se o indivíduo não conseguir negociar direitos autorais diretamente com o criador, ele pode contratar serviços de uma empresa de direitos autorais. Estas empresas geralmente oferecem serviços de compra e licenciamento de direitos autorais. Além disso, ele também pode buscar ajuda de advogados especializados em direitos autorais para obter direitos autorais.

2639

Os advogados especializados em direitos autorais podem ajudar a proteger o trabalho de um autor ou artista ao garantir que seus direitos autorais sejam respeitados. Eles podem ajudar a estabelecer acordos de direitos autorais, revisar contratos que envolvem direitos autorais, entrar em contato com infratores e até mesmo representar seu cliente em casos judiciais relacionados a direitos autorais.

5.2 Plágio

O plágio na Constituição Federal do Brasil é a cópia de partes ou de todo o documento, sem a devida autorização. É considerado crime de violação de direitos autorais, previsto no Artigo 184 do Código Penal brasileiro. É proibido copiar ou usar de forma indevida partes ou a totalidade de um texto, seja ele constituído por artigos, trechos, parágrafos ou linhas. O plágio na Constituição Federal do Brasil é passível de punição, desde advertências até a pena de prisão.

O plágio é um dos crimes previstos no direito autoral no Brasil. É caracterizado como a utilização não autorizada de ideias, textos, obras intelectuais, imagens ou informações de outras pessoas, sem reconhecer ou dar crédito ao autor ou criador original. Segundo Netanel (2018), o plágio é considerado um dos maiores crimes de direitos autorais porque o autor ou criador original não recebe os devidos reconhecimento ou pagamento pelo seu trabalho. Além disso, o plágio pode causar danos à reputação do autor original e ao mercado de seu produto.

Netanel (2019) afirma ainda, que o plágio pode também gerar processos judiciais, como multas e outras sanções, dependendo da gravidade da infração ao direito autoral. Além disso, o plágio pode afetar diretamente a credibilidade de um profissional, pois, ao se apropriar de uma obra de outra pessoa, sem dar crédito ao autor, ele estará cometendo um ato de desonestidade. Isso pode levar a perda de oportunidades profissionais e pessoais.

A lei de direitos autorais protege os autores contra o uso não autorizado de suas obras. Quando alguém plagiou o trabalho de outra pessoa, o autor tem o direito de processar o plagiador por violação de direitos autorais. Se o infrator for condenado, pode ser obrigado a pagar uma indenização ao autor e para arcar com os custos judiciais. Além disso, o infrator pode enfrentar outras sanções, como a proibição de publicar o trabalho plagiado e a restrição de usar materiais protegidos por direitos autorais no futuro.

2640

Além disso, o plágio pode gerar problemas legais para o profissional, pois, ao reproduzir o conteúdo de outra pessoa, ele estará infringindo direitos autorais. Assim, o profissional pode ser processado pela prática, o que pode gerar consequências graves para a sua carreira. É importante destacar também que o plágio pode gerar problemas também para a credibilidade da empresa para a qual o profissional trabalha. Isso porque, ao se deparar com um profissional que praticou plágio, a empresa pode ter sua reputação prejudicada.

5.3 Outras figuras possíveis

Algumas das formas mais comuns de violação de direitos autorais são a cópia e a distribuição não autorizadas de obras intelectuais protegidas, a reprodução de obras intelectuais protegidas para uso comercial, a modificação de obras intelectuais sem autorização do autor, a criação de obras derivadas de obras intelectuais protegidas sem a autorização do autor, a utilização de obras intelectuais protegidas para fins publicitários sem a autorização do autor, e a violação de direitos de autor de *software*.

Ou seja, conforme observado o Direito Autoral possui um amplo leque de situações em que uma pessoa ou organização pode violar os direitos autorais de outrem. De acordo com Samuelson (2016), estas violações podem variar desde a cópia não autorizada de materiais protegidos por direitos autorais, até a exploração comercial destes mesmos materiais, essa autora cita em sua obra alguns, conforme se observa a seguir:

1. Uso indevido de conteúdo: o uso indevido do conteúdo de outra pessoa, como imagens, músicas, vídeos ou textos, sem o consentimento e sem os devidos créditos, é uma forma de violação de direitos autorais.

2. Venda de conteúdo protegido por direitos autorais: vendendo ou distribuindo conteúdo protegido por direitos autorais sem a autorização do titular dos direitos é uma violação.

3. Criação de conteúdo baseado em obras protegidas: usar partes ou elementos de uma obra protegida para criar outra obra sem autorização também é uma violação de direitos autorais.

4. Divulgação indevida de obras: divulgar obras protegidas por direitos autorais, como músicas, vídeos e outros conteúdos, sem autorização do titular dos direitos também é uma violação.

5. Manipulação de obras: a manipulação da obra protegida para fins comerciais, como fazer *remixes* ou edições, também é considerada uma violação dos direitos autorais.

Outros exemplos de violações de direitos autorais incluem a fabricação e/ou distribuição de materiais pirateados, a remoção ou alteração de avisos de direito autoral, a distribuição de materiais sem o consentimento do autor ou titular dos direitos autorais, o uso comercial de obras protegidas sem a devida autorização, e a modificação de obras protegidas de forma a prejudicar o autor ou o titular dos direitos autorais.

6 EXCEÇÕES DE USO E COMPARTILHAMENTO PROVIDAS PELO DIREITO

O direito prevê diversas exceções para o uso e compartilhamento de bens e serviços protegidos por direitos autorais. Estas exceções fornecem espaços para a criação, a inovação e a disseminação da cultura, permitindo que as pessoas usem materiais protegidos por direitos autorais às vezes sem a necessidade de obter permissão dos titulares dos direitos. Nesta seção, vamos examinar algumas das principais exceções de uso e compartilhamento providas pelo direito, incluindo o direito de citação, o direito de

arquivamento, o direito de realização pública, o direito de realização privada e o direito de uso justo.

Sendo assim está última seção do estudo vem apresentar certas exceções de uso e compartilhamento de direitos autorais que permitem que os titulares de direitos autorais usem ou compartilhem obras protegidas em determinadas circunstâncias. Essas exceções são importantes porque permitem que as pessoas aproveitem a vida cotidiana e a cultura sem infringir os direitos autorais. Elas também permitem que as pessoas usem e compartilhem conteúdo protegido em certos casos, desde que cumpram as regras.

6.1. Doutrina do *Fair Use*

A Doutrina do *Fair Use*, também conhecida como Doutrina do Uso Justo, foi formulada pela primeira vez em 1841, quando o Tribunal de Circuito dos Estados Unidos empregou o conceito de “uso justo” para decidir um caso médico. De acordo com Cavalcanti (2018), o tribunal concluiu que um médico não violou a propriedade intelectual de outro médico ao usar parte de seu trabalho em sua própria publicação. Este caso foi o primeiro precedente judicial para a doutrina do *Fair Use*.

Segundo Oliveira (2016), a partir dessa decisão, a doutrina do *Fair Use* ganhou força nos Estados Unidos e foi incorporada à legislação americana. Foi aprovada pela primeira vez por lei em 1891, quando o Congresso dos Estados Unidos aprovou a Lei de Direitos Autorais dos Estados Unidos, que incluía uma seção sobre o *Fair Use*.

Esse estudo ressalta ainda que, a doutrina foi reformulada várias vezes nos séculos seguintes, e em 1976 foi formalmente codificada na Lei de Direitos Autorais dos Estados Unidos. Nessa linha de pensamento, Moraes (2015) em sua obra, comenta que, a legislação estabeleceu quatro fatores que devem ser considerados para determinar se o uso de um material é justo ou não: o propósito e o caráter da utilização, o tipo e a quantidade de material utilizado, o impacto da utilização no mercado para o material original e a natureza do material original.

O fato é que a doutrina do *Fair Use* tem sido amplamente aceita nos Estados Unidos, e tem sido adotada por vários outros países. Ela também tem sido usada como modelo para a lei de propriedade intelectual em todo o mundo, e tem sido aplicada a outros tipos de direitos autorais, como direitos de autor, direitos de publicidade, direitos de patente e outros. No Brasil, o *Fair Use* é regulamentado pela Lei N° 9.610/98, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

Para Giordano (2018), esta lei busca proteger os direitos dos autores de obras intelectuais e estabelece regras específicas para o uso justo de materiais protegidos por direitos autorais. O *Fair Use* no Brasil é regulamentado em seções 29 e seguintes da Lei de Direitos Autorais e estabelece quatro fatores que devem ser considerados ao avaliar se um uso de material protegido por direitos autorais é justo ou não: (1) o propósito e o caráter do uso; (2) a natureza da obra; (3) o tamanho da obra usada em relação à obra inteira; e (4) o impacto do uso na capacidade de comercialização da obra. Se o uso se encaixar em algum destes critérios, então ele pode ser considerado justo.

No Brasil, o *Fair Use* é aplicado de forma bastante ampla. Por exemplo, é permitido usar trechos de obras protegidas por direitos autorais para fins de crítica, de ensino, de pesquisa, de entretenimento e para fins informativos. Além disso, o uso de obras protegidas por direitos autorais para fins comerciais também é permitido, desde que seja usado apenas um pequeno trecho da obra e que não interfira com a capacidade de comercialização da obra original.

6.2 *CopyLeft*

2643

A doutrina *CopyLeft* foi criada no início da década de 1980 como uma resposta ao crescente uso de direitos autorais e de patentes para controlar o acesso a software. De acordo com Pires (2017), o termo foi criado por Richard Stallman, um programador de *software* que acreditava que as pessoas tinham o direito de usar, compartilhar e modificar o *software* livremente. Ele criou a Licença Pública Geral da GNU (GPL), um acordo de licenciamento que exige que qualquer um que distribua ou modifique o código fonte de um programa de software deve também fornecer o código fonte aos usuários finais.

Segundo Brandão (2021) a *CopyLeft* é um princípio de direitos autorais, que visa a criação de licenças de direitos autorais que permitam a cópia, distribuição e modificação de obras em geral, desde que sejam cumpridas algumas condições, geralmente a manutenção da autoria original e a concessão a outros usuários do mesmo direito de copiar, distribuir e modificar a obra. O *CopyLeft* é uma forma de garantir que o trabalho de um criador não seja apropriado por outros sem o consentimento do criador original. Esta é uma forma de assegurar que as obras possam ser compartilhadas e modificadas livremente, permitindo que seus criadores permaneçam reconhecidos e protegidos.

A GPL e outras licenças *CopyLeft* permitem que os usuários finais desfrutem de uma variedade de benefícios, incluindo a possibilidade de usar, copiar, modificar e distribuir o software de forma livre e legal. Para Gomes (2018), isso significa que, em vez de o *software* ser proprietário (protegido por direitos autorais e patentes), ele se torna parte de uma comunidade aberta que compartilha, modifica e distribui o software de forma livre. Esta abordagem permite que os desenvolvedores de software criem programas de qualidade superior e adicionem valor ao trabalho de outras pessoas ao mesmo tempo em que protegem o trabalho deles próprios.

No Brasil, o *CopyLeft* é regulamentado pela Lei de Direitos Autorais (Lei No. 9.610/98). Esta lei garante aos autores e detentores de direitos autorais a proteção de seus trabalhos intelectuais. A lei permite que os usuários copiem, modifiquem e distribuam os trabalhos desde que sejam citadas as fontes e autores originais. Além disso, a lei prevê a possibilidade de que os detentores de direitos autorais possam licenciar gratuitamente ou cobrar uma taxa pelo uso do conteúdo.

Brandão (2021) destaca ainda que, o *CopyLeft* é uma ferramenta importante para o compartilhamento de conhecimento e tem sido usada em projetos *open source*, como o Linux, o Apache e o Mozilla, para possibilitar que os usuários tenham acesso gratuito ao código-fonte desses softwares. Além disso, tem sido usada para promover a criação de trabalhos originais, como músicas e filmes, e para permitir que os usuários participem desses trabalhos, modifiquem-nos ou compartilhem-nos.

2644

Em suma, o *CopyLeft* é uma doutrina que busca ampliar o acesso ao conhecimento e compartilhamento de informações, garantindo ao mesmo tempo que os autores e detentores de direitos autorais sejam devidamente protegidos. É uma ferramenta importante para o compartilhamento e a criação de trabalhos originais, e está regulamentada na Lei de Direitos Autorais brasileira.

6.3 *Creative Commons*

Creative Commons é uma organização sem fins lucrativos fundada em 2001 por Lawrence Lessig, Hal Abelson, Eric Eldred, Mike Linksvayer, e Nathan Torkington. Segundo Farias (2018), o objetivo principal da *Creative Commons* é expandir e aprimorar o uso de conteúdos criativos, como música, literatura, imagens, e vídeos, ao mesmo tempo em que preserva os direitos autorais de seus autores.

Paixão (2018) acrescenta ainda que, a *Creative Commons* foi criada como uma forma de proteger os direitos autorais de artistas e autores, permitindo-lhes a capacidade de controlar o uso de seus trabalhos. A organização trabalha para garantir que os artistas e autores possam compartilhar seu trabalho com o mundo, sem medo de sua obra ser usada indevidamente. A *Creative Commons* também oferece ferramentas que ajudam os autores a controlar e compartilhar seu trabalho.

A *Creative Commons* também oferece licenças que permitem aos autores controlar as condições de uso de seus trabalhos. Essas licenças permitem que os usuários copiem, distribuam, exibam, e até modifiquem o trabalho, desde que sejam cumpridas as condições especificadas nas licenças. De acordo com Vianna (2019) a *Creative Commons* também trabalha para educar os autores sobre direitos autorais, para garantir que eles possam tomar decisões informadas sobre o uso de seus trabalhos. A organização também trabalha para promover o uso de licenças *Creative Commons* em todas as áreas da produção criativa.

Hoje em dia, muitos artistas e autores usam licenças *Creative Commons* para compartilhar seu trabalho com o mundo, permitindo que outros usem seus trabalhos de forma legítima e segura. A *Creative Commons* continua trabalhando para expandir e proteger os direitos autorais dos artistas e autores. Lima (2017) comenta que, a *Creative Commons* Brasil foi lançada em dezembro de 2007 com o objetivo de ajudar a disseminar o conhecimento e a cultura, promovendo o uso legal e responsável de conteúdos em todo o país. A *Creative Commons* Brasil oferece aos usuários licenças *Creative Commons* gratuitas para compartilhar e usar conteúdos de forma legal.

Estas licenças permitem que os artistas, autores e criadores de conteúdos compartilhem seu trabalho de maneira legal, oferecendo ao público uma forma segura e transparente de compartilhar conteúdos. Além disso, a *Creative Commons* Brasil também oferece serviços educacionais e de apoio, para ajudar os usuários a entender e usar as licenças *Creative Commons*. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil não faz menção direta às licenças *Creative Commons*, mas ela cria um marco jurídico para a regulamentação do uso de conteúdos protegidos por direitos autorais.

A Constituição gera basicamente dois tipos de direitos autorais: os direitos patrimoniais, que são regulamentados pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), e os direitos morais, previstos no artigo 5º, incisos XXII a XXVI da Constituição. Os direitos morais são intransferíveis e irrenunciáveis, e garantem ao autor o direito de ser

reconhecido como o criador de sua obra, além de poder determinar a forma de divulgação de sua obra.

As licenças *Creative Commons* são úteis para garantir que os direitos morais dos autores sejam protegidos e respeitados. Elas permitem que os autores definam quais usos podem ser feitos de suas obras e como elas devem ser divulgadas, criando um cenário de maior transparência e maior proteção dos direitos autorais.

CONCLUSÃO

Ao tratar do compartilhamento de propriedades intelectuais em mídias digitais, é importante notar que a proteção da propriedade intelectual é um dos principais fatores na criação de um ambiente empresarial saudável e competitivo. Neste sentido, é necessário que governos e empresas estabeleçam regras e regulamentos que garantam a segurança e a integridade dos direitos autorais. Além disso, é importante que as empresas procurem incentivar o compartilhamento de propriedades intelectuais em mídias digitais, pois isso pode ajudar a proteger os direitos dos criadores de conteúdos, garantindo que eles sejam devidamente remunerados pelo uso de suas obras.

Também é importante que as empresas tenham em mente que o compartilhamento de propriedades intelectuais em mídias digitais está sujeito a mudanças contínuas, o que exige que elas se mantenham atualizadas em relação às novas tecnologias e práticas de compartilhamento de conteúdo. Por fim, é importante que as empresas adotem as melhores práticas de segurança para garantir a proteção dos dados e informações privadas dos usuários.

Isso inclui o uso de firewalls, criptografia, autenticação de usuário, monitoramento de acessos, controle de identidades e muito mais. Além disso, as empresas devem investir em treinamentos para seus funcionários sobre como gerenciar e proteger informações confidenciais. As empresas também devem adotar a criação de políticas de segurança informática a fim de educar os usuários sobre as práticas corretas de segurança para manter os dados protegidos.

Essas políticas devem incluir procedimentos de segurança detalhados, como a utilização de senhas fortes, o uso de codificação, a atualização de software e a verificação de dispositivos conectados à rede da empresa. Em um último comentário pontua-se que, as empresas devem monitorar o comportamento dos usuários para detectar e corrigir quaisquer erros de segurança, além de notificar os usuários sobre as melhores práticas de

segurança. Essas práticas de segurança informática ajudarão a garantir que os dados privados dos usuários sejam mantidos seguros.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, A. **Direito Autoral: A Proteção dos Direitos de Autor na Sociedade Digital**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Direitos Morais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BOAVENTURA, C. **Direito Autoral: O Direito de Autor na Era Digital**. São Paulo: Editora Saraiva. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, Brasília – DF, 19 jul. 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRANDÃO, M. **CopyLeft e direitos autorais na cultura digital: Uma análise do marco legal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. CAVALCANTI, C. **O Fair Use no direito brasileiro**. Revista de Direito da Propriedade Intelectual, 5(2), pp. 155-177. 2018.

FARIAS, C.C. **Creative Commons no Brasil: Uma Abordagem Prática**. Recife: Edição do Autor. 2018.

GIORDANO, R. **Fair Use, direito de exceção e direito autorial no Brasil: uma perspectiva comparada**. Revista de Propriedade Intelectual, 8(2), pp. 119-138. 2018.

GOMES, C. **Copyright e CopyLeft: Estudo dos direitos autorais na era digital**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2018.

LIMA, M.A. **Creative Commons: Um Novo Modelo de Negócios**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. 2017.

LITMAN, Jessica. **Copyright: A Legal Practice Overview**. Nova York: Foundation Press. 2021.

LYNCH, William E. **Direitos Autorais: Uma Introdução às Questões Fundamentais**. Portugal: Clube do Autor. 2017.

MACEDO, J. **Direito Autoral: Estudos Sobre o Direito de Autor e Direito de Concorrência**. São Paulo: Editora Atlas. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Morais no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, M. **O Fair Use e a reforma do direito autorial no Brasil**. Revista de Direito da Propriedade Intelectual, 2(3), pp. 259-276. 2015.

NETANEL, Neil Weinstock. *Copyright in the Digital World*. California: Stanford Law Books. 2019.

NOZADOS, Juliani. *Copyright and Freedom of Expression in the Digital Era*. California: Stanford Law Books. 2018.

OLIVEIRA, L. *Fair Use: uma análise da doutrina da equidade no direito brasileiro*. Revista de Direito da Propriedade Intelectual, 3(2), pp. 145-166. 2016.

PAIXÃO, D. *Creative Commons no Brasil: A Licença Livre de Direitos Autorais*. São Paulo: Editora Atlas. 2018.

PEREIRA, G. *Direito Autoral: A Proteção dos Direitos de Autor na Era Digital*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. 2016.

PIRES, F. *CopyLeft e direito autoral no Brasil: Uma análise do marco legal atual*. Brasília: Editora Brasília. 2017.

SAMUELSON, Pamela. *The right to copy: a legal approach to copyright, cyber culture and digital technology*. Boston: Harvard University Press. 2016.

TOMAZ, J.P. *Direito Autoral: Conceitos Fundamentais*. Porto Alegre: Editora Saraiva. 2017.

VIANNA, L. *Creative Commons: Uma Breve Introdução Ao Direito Autoral*. São Paulo: Editora Saraiva. 2019.

WAEDELDE, Charlotte W. *Copyright and the Transformation of Digital Culture*. Oxford: Hart Publishing. 2015.